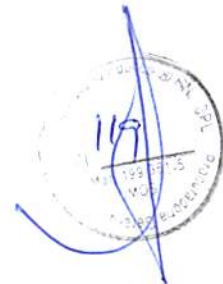


A  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE



**EDITAL ELETRÔNICO N.º 008/2013-PGJ**

**REF.: Impugnação ao Edital supra**

**ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo, Avenida das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.065.699/0001-27, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, inconformada com a exigência do Edital supra, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, contra o item 10.1.3 da Minuta do Contrato do referido Edital, que exige que a Contratada Deverá informar seu endereço, telefone e/ou fax da seguradora em Natal/RN, bem como corretor habilitado para representar a seguradora junto à **CONTRATANTE**, como condição *sine qua non* para participação da mesma da licitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

O edital de convocação traz no corpo do instrumento, a necessidade da Licitante em apresentar representante local, como condição "*sine qua non*" para a participação, o que fere diretamente os arts. 37, XXI, CF e Art. 3º, §1 da

Lei 8.666, que regula sobre o processo licitatório como um todo, bem como a Circular 205/2002 da SUSEP, que dizem:

**Art. 37, XXI, CF**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

**Art. 3º, §1 da Lei 8.666**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

**Arts. 1º e 2º da Circular SUSEP 205/2002**

*Art. 1º Para efeito de cobrança de Taxa de Fiscalização, considerar-se-ão como "unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente", nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989:*

***I - os locais dos riscos vigentes, na época de sua contratação, no caso de seguradoras e entidades abertas de previdência complementar; e***

II - (...)

*Art. 2º Para os efeitos desta Circular, considerar-se-ão unidades da federação os Estados-membros da federação e o Distrito Federal.*

A referida exigência/restrição fere o Princípio da Livre Concorrência, bem como contrária os dispositivos supra transcritos.

A CF/88 é clara ao afirmar que processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, sem qualquer distinção, obedecendo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em complementação, a Lei de Licitações (8.666/93) é clara ao afirmar que é vedado aos agentes públicos incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, o art. 3º, § 1º da referida Lei é claro que em sendo desnecessária ou excessiva a exigência e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação, será considerada inválida a regra.

O inciso I prevê a vetação aos casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório, predeterminando prováveis vencedores, posto que na sua maioria, as Licitantes não possuem representantes locais.

Não se trata de exigência viável, para não afirmar coerente, a necessidade de representante ou unidade no local. O importante é que a Licitante comprove/evidencie a viabilidade de executar o contrato, salvo casos em que de fato seja necessário a presença geográfica. No caso em tela, trata-se de contratação de seguro, pouco importando se a Seguradora está ou não



localizado no mesmo âmbito geográfico, mas sim que possa atender as demandas, reflexo da apólice a ser contratada, objeto da licitação.

Por fim, a SUSEP especifica em sua Circular 205/2002 a necessidade de unidade federativa em cada estado em que a Seguradora opera. Por unidade federativa entende-se os estados membros da federação e o Distrito Federal.

Logo, caso os agentes públicos optassem por dar preferência a regulamentação do órgão regulador em detrimento a CF/88 e a Lei 8.666/93 **somente poderiam exigir tal representação em âmbito Estadual, mas jamais a âmbito Municipal, regional ou local.**

Ainda assim, a CF/88 e a legislação específica de licitações proíbem este tipo de exigência com base nos artigos supracitados, o que deve ser observado de pronto pelos agentes públicos, já que se sobrepõe a legislação da SUSEP, que exige representantes Estaduais.

Ademais, **é matéria privativa da União legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos entes da federação.** Esse é o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo governo do Distrito Federal contra a Lei Distrital 3.705/05.

Portanto, imperioso se faz a reforma do Edital ora recorrida, vez que, não se encontra pautada nos princípios da administração pública e legislação federal atinente ao caso.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente impugnação, **REQUER** a Impugnante, o que segue:



a) Seja reconsiderada, *in totum*, o referido ponto do Edital que determinou a exigência de que a Contratada Deverá informar seu endereço, telefone e/ou fax da seguradora em Natal/RN, bem como corretor habilitado para representar a seguradora junto à **CONTRATANTE**, como condição "*sine qua non*" para participação da Licitação.

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2013.

Rodrigo Souza dos Santos  
RG: M-5.693.613 - SSP/MG  
CPF: 001.274.746-76

33.065.699/0001-27

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A

Av. das Nações Unidas, 12995 - 2º/4º Andares

B. Brooklin Novo CEP: 04.578-000

SÃO PAULO - SP

---

**ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.**

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second line of faint, illegible text.

Third line of faint, illegible text.

Fourth line of faint, illegible text.

Fifth line of faint, illegible text.

Sixth line of faint, illegible text.

Seventh line of faint, illegible text.

Eighth line of faint, illegible text.

**JUN 19 1964**

Ninth line of faint, illegible text.

Tenth line of faint, illegible text.

Eleventh line of faint, illegible text.

Twelfth line of faint, illegible text.

Thirteenth line of faint, illegible text.

Fourteenth line of faint, illegible text.

Fifteenth line of faint, illegible text.

Sixteenth line of faint, illegible text.

Seventeenth line of faint, illegible text.

Eighteenth line of faint, illegible text.

Nineteenth line of faint, illegible text.